



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.234 - MG (2017/0039277-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : DELCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELLO DIAS MOREIRA - MG128702
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIENTE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo modo de execução do crime imputado – homicídio motivado por dívida relacionada ao tráfico de drogas em que a vítima teria sido alvejada com seis disparos de arma de fogo, fugindo em seguida. A frieza empregada na tentativa de exterminar a vida da vítima e a fuga do distrito da culpa demonstram a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

3. Acerca do excesso de prazo para a formação da culpa, a alegação está superada em razão da superveniente sentença de pronúncia proferida em 10/5/2017. Incidência da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto ao pleito de deferimento da prisão domiciliar, não houve prévia manifestação da Corte de origem acerca do tema, o que impede a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, por configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.234 - MG (2017/0039277-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : DELCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : MARCELLO DIAS MOREIRA - MG128702

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DELCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA – preso cautelarmente desde o dia 11/4/2016 pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.087685-0/000).

Na ação originária, a defesa alegou, em síntese, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e excesso de prazo para a formação da culpa. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 266):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - NEGATIVA DE AUTORIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - REITERAÇÃO DE PEDIDO - FATOS NOVOS TRAZIDOS - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - TÉCNICA PER RELATIONEM - RECONHECIMENTO FORMAL DO ACUSADO - DISPENSABILIDADE - EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA - COMPLEXIDADE - INSTRUÇÃO FINDA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

- Não se aprecia Habeas Corpus com fundamento lastreado em pedido anterior já analisado, julgado e denegado. Dessa forma, incabível a reanálise das alegações relativas à negativa de autoria, ausência dos pressupostos autorizadores da prisão, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e presença de condições pessoais favoráveis ao paciente.

- Não se configura desprovida de fundamentos, tampouco omissa, a decisão que, ao indeferir o pedido de revogação da preventiva do paciente, ratifica as razões de decidir adotadas na decretação dessa prisão, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem. São dispensáveis as formalidades legais do art. 226 do CPP (mera recomendação legal), mormente quando o paciente é reconhecido "com certeza absoluta" pela vítima.

- Admite-se dilações nos prazos necessários à formação da culpa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto, como a complexidade da ação penal, qualificada pela pluralidade de agentes, bem como necessidade de expedição de carta precatória, sem que tal alongamento implique lesão à razoável duração do processo, conforme dicção do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

-Encerrada a instrução criminal, resta superada a alegação de excesso /de prazo na formação da culpa.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega ausência de indícios suficientes de autoria, asseverando que a testemunha para quem foram apresentadas as folhas com fotos dos suspeitos, não teria reconhecido o paciente (e-STJ fl. 286). No mais, reitera as alegações originais – ausência dos requisitos legais que autorizam a segregação cautelar e excesso de prazo para a formação da culpa.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação ou relaxamento da prisão preventiva do recorrente e a imediata expedição do alvará de soltura.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 300/302).

Por intermédio da petição n. 00119314/2017 a defesa apresenta uma decisão judicial indeferindo o pedido de prisão domiciliar com base no art. 318, do CPP, e cópia de novas declarações da vítima, prestadas perante a autoridade policial, afirmando não ter reconhecido o paciente como um dos autores do crime. Alega que, na retratação formal, a vítima *afirma com convicção que não foi o paciente co-autor ou autor dos fatos* (e-STJ fl. 318).

Além disso, assegura que o acusado sofre sim de doença grave, consistente em deformações patológicas e dilatações permanentes nas veias da parte inferior do esôfago – *as varizes esofágicas se desenvolvem quando o fluxo sanguíneo hepático é obstruído por tecido cicatricial no fígado ou de um coágulo, que podem levar ao óbito, podendo doença ser provinda de hepatite o que poderá ocasionar infecção aos outros presos* (e-STJ fl. 319). Ao final, postulou a consideração da decisão anterior para determinar a expedição do alvará de soltura em favor do recorrente ou o deferimento da prisão domiciliar para realizar o tratamento médico de que precisa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de reconsideração foi indeferido (e-STJ fls. 341/32).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 349/350 e 353/357) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso para deferir a prisão domiciliar. Eis o resumo do parecer (e-STJ fls. 361/362):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DA VÍTIMA NEGANDO OS FATOS CRIMINOSOS. FATO NOVO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. ART. 318, II, DO CPP. RÉU QUE NECESSITA SER SUBMETIDO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INSUFICIENTE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ESPECIALISTA EM CIRURGIA GÁSTRICA NO SERVIÇO PÚBLICO DE UNAÍ/MG. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

- A alegada inocência do recorrente na autoria do crime em função de declaração superveniente da vítima negando os fatos criminosos não foi submetida ao contraditório judicial pela instância ordinária, razão pela qual o presente recurso não merece ser conhecido sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

- A prisão domiciliar introduzida no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011 e pela Lei nº 13.257/2016 só será aplicada como substitutivo da prisão preventiva desde que presentes algumas das hipóteses arroladas no art. 318 do CPP. Em face do inciso II do art. 318 do CPP, essa Corte Superior entende que o deferimento da prisão domiciliar necessita da comprovação idônea de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, e da impossibilidade de receber tratamento médico no estabelecimento prisional em que se encontra.

- Conforme informações prestadas pelas instâncias ordinárias e tendo em vista que o recorrente é portador de varizes esofágicas - que consistem em deformações patológicas e dilatações permanentes das veias na parte inferior do esôfago

- consoante laudos médicos juntados aos autos (e-STJ, fls. 329-333), o pedido de prisão domiciliar deve ser deferido para que o recorrente possa obter o tratamento médico adequado com especialista em cirurgia gástrica no serviço de saúde privado, diante da inexistência de profissional nessa especialidade no serviço público de saúde de Unaí/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Parecer pelo provimento parcial do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.234 - MG (2017/0039277-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, inicialmente, neste recurso ordinário, a revogação do decreto prisional.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Na espécie, estes foram os motivos iniciais para a decretação da prisão cautelar do recorrente (e-STJ fls. 213/218):

Pela leitura atenta ao relatório de serviço de nº 23/2006 e também a declarações da vítima, tenho, em apertado resumo, o seguinte quadro da dinâmica dos fatos apurados até agora:

Representado José Osmar "Maurão"

Fatos

- o representado José Osmar é traficante de drogas em Buritis e utilizava a vítima como prestador de serviços, bem assim permitindo que a vítima, usuária, adquirisse drogas, resultando em dívida de R\$ 2.000,00;
- no intuito de acerto de contas, Jose Osmar "Maurão" soube que a vítima estaria em Arinos e aqui se deslocou para obter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações de seu paradeiro;

Delcimar Ferreira de Oliveira "Neguinho" e José Osmar "Maurão"

- *os representados, em comunhão de esforços, após identificar a residência da vítima, compareceram ao local e chamaram por ela;*
- *desconfiada, a vítima tentou empreender fuga, mas foi perseguida, havendo disparos de arma de fogo em sua direção;*
- *a conduta de Delcimar "Neguinho" foi conduzir o veículo Gol e permitir os disparos de arma pelo José Osmar "Maurão". Foram realizados, no total, seis disparos, sendo que dois atingiram a vítima.*
- *a vítima reconheceu a voz de Delcimar "Neguinho" ao chamá-lo no local sombrio:*
- ***representados encontram-se foragidos.***

Logo, após detida análise dos autos, tenho que deve prevalecer a representação formulada pela DD. Autoridade Policial, bem como o inteiro teor da manifestação do Parquet, sendo certo que a decretação da prisão preventiva dos representados é medida imperiosa ante a realidade fática extraída do caderno investigatório.

(...)

O crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40), possui pena máxima muito superior a 04 (quatro) anos, preenchendo o requisito normativo do art. 313, I, do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/1941).

Quanto aos fundamentos da prisão, é certo que o simples clamor público não é suficiente para a decretação da prisão preventiva. Igualmente, a gravidade in abstracto do delito não impõe tal consequência.

No entanto, modo de execução do crime com seis disparos em regiões vitais da vítima e os motivos do delito representados com torpeza incomum e motivada com base em tráfico de drogas ("traficocídio"), impostos por meio de fortes indícios sobre a sua extensão e circunstâncias do delito, indica que o resguardo da ordem pública deve ser realizado, com o sacrifício da liberdade dos representados.

Ora, consta dos autos, por meio de prova indiciária, que os representados agiram com divisão de tarefas, premeditando o crime; articularam as tarefas individuais de cada um: Delcimar "Neguinho" conduziria o veículo para localizar a vítima e daria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo apoio necessário aos disparos de arma de fogo; Delcimar "Neguinho" inicialmente chamou pela vítima e depois realizou a condução do veículo para garantir sucesso na chegada, saída e fuga completa; o executor dos disparos, José Osmar "Maurão", tinha um crédito com a vítima, e quis acertar as contas oriundas de dívida de tráfico de drogas; mesmo após os dois primeiros disparos, correu atrás de Nei para terminar o serviço, acabando por esgotar os projéteis no tambor da arma em relação à vítima.

A atuação dos dois representados foi realizada com evidente frieza no episódio que culminou pela tentativa de extermínio da vítima Nei.

Por outro lado, a periculosidade concreta dos representados também está evidenciada pela ausência do distrito da culpa, expertise deles de demonstra tentativa em dificultar a aplicação da lei penal.

O Tribunal impetrado, por sua vez, manteve a segregação cautelar do acusado, declinando os seguintes motivos (e-STJ fls. 270/271):

Sustenta a impetração a ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Todavia, novamente sem razão.

Verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar do paciente está devidamente fundamentada, fls. 25/25v. Vejamos:

(...) Analisando os autos verifico que permanecem inalterados os pressupostos que não só autorizam, como determinam a manutenção da custódia cautelar da requerente.

Destarte, persistem os fundamentos da prisão cautelar da requerente, nos termos do art. 312 do CPP, medida imprescindível, para a manutenção da ordem pública, motivo pelo qual o pedido em apreço deve ser indeferido. (...). (R. 25v).

Saliento que não se configura desprovida de fundamentos, tampouco omissa, a decisão que ao indeferir o pedido de revogação da preventiva, ratifica as razões de decidir adotadas na decretação dessa cautelar, utilizando-se da denominada fundamentação perrelationem.

(...)

Ora, considerando que permanecem inalteradas as circunstâncias de fato e de direito que levaram a d. Autoridade Coatora a manter a prisão - decisão esta também já analisada e mantida por esta Colenda 7ª Câmara Criminal em Habeas Corpus anterior - devem tais motivos ser aproveitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a periculosidade do agente, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo *modus operandi* do crime, é fundamento idôneo para a prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**. Em outras palavras, *Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública* (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Nesse mesmo sentido:

(...) "A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do modus operandi da conduta delituosa." (STF, HC n. 124.562, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, publicado em 24/4/2015)

(...) Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade." (STJ, RHC n. 47.871/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo modo de execução do crime imputado – motivado por dívida relacionada ao tráfico de drogas, a vítima teria sido alveja com seis disparos de arma de fogo.

De acordo com a narrativa fática, foram articuladas as tarefas individuais dos agentes: o recorrente deu o apoio necessário ao comparsa que efetuou os disparos – localizou, chamou e depois parou o veículo próximo à vítima para garantir sucesso na chegada, saída e fuga completa; o comparsa, após dois disparos, chegou a correr atrás da vítima para consumar o crime, o que não ocorreu porque esgotaram os projéteis da arma.

A frieza empregada na tentativa de exterminar a vida da vítima e a fuga do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distrito da culpa demonstram a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

(...) 4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

5. Na espécie, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade da paciente, evidenciada a partir das circunstâncias concretas do crime de tentativa de homicídio praticado em conjunto com outro acusado e um adolescente, por motivos possivelmente relacionado com o tráfico de drogas - efetuaram diversos disparos de arma de fogo, causando ferimentos na cabeça, no braço e no tórax da vítima. Prisão cautelar devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 330.149/MS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016)

(...) 2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade diferenciada do delito perpetrado e do vasto histórico criminal do acusado.

3. Caso em que o recorrente foi denunciado por tentativa de homicídio duplamente qualificado porque, juntamente com três indivíduos, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra o ofendido, ao que tudo indica, em razão de vingança ensejada por desentendimento anterior relacionado ao tráfico de drogas, o que revela a maior reprovabilidade da conduta perpetrada e a personalidade agressiva do acusado, denotando o periculum libertatis exigido para a prisão processual.

4. O fato do paciente ostentar diversas outras passagens criminais, contando inclusive com duas condenações pelo delito de tráfico de entorpecentes, além do delito ora em apreciação, é circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que revela a inclinação à criminalidade, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza, autorizando a preventiva.

5. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva como forma de preservar a ordem pública, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para evitar a reiteração delitiva, risco concreto na espécie, diante do vasto histórico criminal do acusado.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 363.107/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016)

Acerca do excesso de prazo para a formação da culpa, a alegação está superada. Isso porque, consoante informações colhidas do site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 10/5/2017 os réus foram pronunciados nos seguintes termos:

(...) PRONUNCIO os acusados JOSÉ OSMAR FERNANDES DOS SANTOS e DELCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado, pelo crime do art. 121. §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Nesse contexto, incide o enunciado n. 21 da Súmula desta Corte: *"PRONUNCIADO O REU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO."*

Por último, no que diz respeito ao pleito de deferimento da prisão domiciliar, observa-se que esse inconformismo não foi levado ao conhecimento do Tribunal estadual, sequer foi arguido nas razões da ação originária. Outrossim, as novas declarações da vítima, prestadas perante a autoridade policial, afirmando não ter reconhecido o paciente como um dos autores do crime, também não foram ainda objeto de análise pela Corte Mineira.

A despeito disso, vale lembrar que o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Nesse sentido: HC n. 319.834/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/6/2015; HC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015.

E mais, a decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 322/325) é posterior ao julgamento do *writ* originário.

Assim, a ausência de previa manifestação da Corte de origem acerca destes temas impede a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, por configurar indevida supressão de instância. Nesse sentido, a título de exemplo:

(...) Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. (...) (HC n. 378.585/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

(...) A tese relativa à possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 381.313/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 02/05/2017)

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do presente recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego-lhe** provimento.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0039277-0

RHC 81.234 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083074120168130778 10000160876850001 10000160876860000

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DELCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELLO DIAS MOREIRA - MG128702
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JOSE OSMAR FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.